

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.525/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000219677-15
Recurso de Revisão: 40.060138697-49 (Coob.), 40.060138698-20 (Coob.),
40.060138696-68 (Coob.)
Recorrente: Marcelo Detoni (Coob.)
CPF: 011.191.807-32
Maurício Detoni (Coob.)
CPF: 014.217.507-24
Silvestre Lanini Detoni (Coob.)
CPF: 303.631.877-15
Autuada: Comércio de Carnes JRC Ltda. - ME
IE: 001002282.00-19
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: José Rogério Hensel
CPF: 745.645.606-20
Proc. S. Passivo: João Cláudio Franzoni Barbosa/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

- entrada de carcaças bovinas e suínas desacobertadas de documentos fiscais, em retorno de industrialização, no período de março a setembro de 2011 e novembro de 2011, o que levou também à falta de recolhimento do ICMS/ST sobre tais operações, em razão do disposto no § 3º e no inciso II do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Os valores das entradas foram arbitrados com base nos preços médios de aquisições de bovinos pela empresa Autuada no período, nos termos do art. 51, inciso III da Lei n.º 6.763/75. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em

dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n.º 6.763/75;

- recolhimento a menor do ICMS/ST no período de março a dezembro de 2011, em razão de indevida utilização do crédito presumido do art. 75, inciso IV do RICMS/02, quando da entrada de mercadorias (carne bovina e suína) em retorno de industrialização, resultando em uma carga tributária efetiva de 0,1% (um décimo por cento). Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75;

- deixar de apresentar documentos solicitados pela Fiscalização por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) n.º 01.000008875-71. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII da Lei n.º 6.763/75

A Autuada teve sua inscrição estadual suspensa em 21 de outubro de 2013, em razão de constatação de inexistência de estabelecimento no endereço de cadastro. Por esse motivo, o Sr. José Rogério Hensel, sócio administrador da Autuada ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação.

Em razão de evidências coletadas pela Fiscalização, no sentido de serem os verdadeiros proprietários da Autuada, os sócios dos abatedouros Fripai Distribuidora de Carnes Ltda. e Distriboi Carnes e Derivados Ltda., Srs. Silvestre Lanini Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni, também, foram incluídos como Coobrigados no Auto de Infração, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 06 de agosto de 2015, em preliminar, à unanimidade, deferiu a juntada do instrumento de substabelecimento apresentado da Tribuna e rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Na oportunidade sustentaram oralmente pelos Coobrigados Marcelo Detoni, Maurício Detoni e Silvestre Lanini Detoni o Dr. Gustavo Pinto Coelho Vimieiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 21.940/15/1ª (fls. 463/498).

Do Recurso de Revisão

Inconformados com a decisão os Coobrigados Silvestre Lanini Detoni, Marcelo Detoni, e Maurício Detoni, por seu advogado regularmente constituído, apresentam Recurso de Revisão de fls. 500/517, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- preliminarmente, justificam a interposição do Recurso com base no inciso II do art. 163 do RPTA (Decreto n.º 44.747/08), pois o respeitável acórdão recorrido conferiu entendimento diverso do que foi dado pela 3ª Câmara deste Conselho, no Acórdão n.º 20.586/12/3ª, relativamente à aplicação do art. 135, inciso III do Código

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário Nacional e art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e no Acórdão n.º 20.589/12/3ª, relativamente à aplicação do art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75;

- conforme prescreve o princípio da autonomia patrimonial, a sociedade empresária possui personalidade jurídica própria, distinta dos membros que a compõe e, portanto, é a responsável pelas obrigações decorrentes da sua atividade;

- apenas se permite a superação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se comprovado que esta constitui efetivo obstáculo para o cumprimento da obrigação que lhe foi imputada;

- no caso, a empresa, tão logo autuada, teve a sua personalidade jurídica desconsiderada, sem que para isto tenha oferecido qualquer resistência ou apresentado qualquer óbice à autuação;

- o Conselho de Contribuintes considerou, no respeitável acórdão recorrido, que a caracterização de "obstáculo" ou de "resistência" da empresa seria necessária apenas para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, no caso em tela, a composição societária foi desconsiderada com base no parágrafo único do art. 205 da Lei n.º 6.763/75, pela "*existência de indícios de simulação na sua constituição*";

- destaca-se, aqui, uma impropriedade na aplicação do parágrafo único do art. 205 da Lei n.º 6.763/75 ao caso dos autos: a desconsideração de que trata o dispositivo legal refere-se aos atos ou negócios jurídicos simulados que, comprovadamente, tenham concorrido para a infração fiscal e, no caso, nenhuma ligação há entre o ato desconsiderado por simulação - composição societária - e a autuação apontada pela Fiscalização - recolhimento a menor de ICMS/ST;

- a Fiscalização desconsiderou a composição societária da Autuada por simulação e imputou aos Recorrentes a responsabilidade pessoal e direta da infração fiscal, sem, entretanto, demonstrar que da atuação dos Recorrentes resultou a infração;

- as alegações apresentadas pelo Fisco de que, caso a autuação fiscal seja confirmada e a empresa autuada não tenha condições de responder pela obrigação, os Recorrentes se beneficiariam por não compor o seu quadro societário, não se prestam aos fins do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e, quando muito, dizem respeito a uma relação indireta, hipotética, entre o suposto ato simulado e a infração, objeto da autuação;

- este exato entendimento a respeito da aplicação das normas citadas restou manifestado no Acórdão n.º 20.586/12/3ª, proferido pela 3ª Câmara deste Conselho, que ora serve de paradigma para fins de interposição do presente Recurso de Revisão;

- o art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75, também citado pela Fiscalização, não serve de subsídio à pretendida imputação direta de responsabilidade, porque inexistente nos autos qualquer correlação da atuação dos Recorrentes com a autuação fiscal em tela;

- a posição consubstanciada no Acórdão n.º 20.589/12/3ª também serve de paradigma para fins de interposição do presente Recurso de Revisão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é manifestamente abusiva a imputação excepcional de responsabilidade aos Recorrentes, porque não demonstrada a efetiva e inequívoca participação destes na autuação fiscal que ora se exige;

- na Consulta n.º 219/10 demandada pela Afrig, realizada nos autos do PTA n.º 16.000373977-09, ficou determinado que os estabelecimentos não industriais que promovem o abate de gado em estabelecimento de terceiros - caso da empresa autuada - teriam assegurado o crédito presumido de que trata o inciso IV do art. 75 do RICMS/02 para fins de cálculo do ICMS/ST;

- esta Consulta foi posteriormente reformulada em 08 de abril de 2013 pela DOLT/SUTRI, que passou a considerar que os referidos estabelecimentos não industriais não mais teriam direito à aplicação do referido crédito presumido para fins de cálculo do ICMS/ST;

- o Fisco autuou a Comércio de Carnes e JR Ltda. - ME em relação ao período de janeiro a dezembro de 2011, quando ainda vigente a resposta original da Consulta n.º 219/10, resultando na nulidade de pleno direito da autuação fiscal em tela, porque os valores nela lançados não condizem com o recolhimento tributário de ICMS/ST estabelecido pela resposta original;

- no acórdão recorrido, foi reconhecida a aplicação do crédito presumido no cálculo do ICMS/ST, de acordo com a orientação inicial da Consulta n.º 219/10, em relação ao período fiscalizado;

- porém, a referida Consulta n.º 219/10 não foi aplicada ao caso dos autos, porque, segundo manifestado no acórdão, não restou devidamente comprovado que a empresa autuada era associada à Afrig no período referente à autuação;

- se há dúvida a respeito da declaração juntada aos autos sobre a filiação à Afrig, é o caso de se determinar a baixa do processo em diligência para a apresentação de provas suplementares que atestem a sua validade;

- a orientação da Consulta n.º 219/10 faz referência aos estabelecimentos que promovem o abate de gado, indistintamente, e manifesta expressamente a posição da Fazenda Estadual em relação ao direito do crédito presumido para os fins de cálculo do ICMS/ST e, ainda que tal consulta vincule apenas o Consulente, é certo que a posição da Fazenda Estadual tem que ser a mesma para todos os contribuintes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia;

- assim, a aplicação da orientação inicial da Consulta n.º 219/2010 ao caso independe da prova da associação da Autuada à Afrig.

Ao final, os Recorrentes requerem a admissão e provimento do presente Recurso de Revisão, para determinar:

- a ilegitimidade passiva dos Recorrentes; ou

- a inexigibilidade do débito fiscal consubstanciado no Auto de Infração em tela, cuja apuração desconsiderou a resposta inicial da Consulta n.º 219/10, vigente no período fiscalizado.

Da Instrução Processual

Os Recorrentes retornam aos autos às fls. 541/544 e juntam a declaração da Associação dos Frigoríficos de Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal – Afrig de fl. 545 pela qual referida Associação declara que a Comércio de Carnes JRC Ltda.-ME é sua associada desde janeiro de 2010.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 546/551, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, retrotranscrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão aos Recorrentes, pois a decisão neles consubstanciada não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade dos presentes Recursos, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes, para cabimento dos presentes recursos, sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 20.586/12/3ª (cópia às fls. 518/524) e 20.589/12/3ª (cópia às fls. 525/539).

Como visto na fase de Relatório deste acórdão, segundo os Recorrentes “o Acórdão recorrido conferiu entendimento diverso do que foi dado pela 3ª Câmara deste Conselho, em Acórdão de nº 20.586/12/3ª, relativamente à aplicação do art. 135, inc. III do CTN e art. 21, § 2º, inc. II da Lei 6.763/75 e em Acórdão nº 20.589/12/3ª, relativamente à aplicação do art. 21, inc. XII da Lei 6.763/75”.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão aos Recorrentes, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

No caso do Acórdão n.º 20.586/12/3ª indicado como paradigma pelos Recorrentes, a 3ª Câmara de Julgamento excluiu do polo passivo da obrigação tributária a sócia administradora da empresa autuada, por entender que a sua responsabilidade não estava devidamente comprovada nos autos, especialmente pelo fato de que o Fisco, apesar de ter indicado no Auto de Infração a capitulação legal relativa à responsabilidade tributária, não havia apontado as razões que o levaram a imputar à sócia tal responsabilidade, nos termos exigidos na Instrução Normativa SCT n.º 001/06. Esta conclusão pode ser facilmente visualizada pelo seguinte trecho do Acórdão n.º 20.586/12/3ª, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 20.586/12/3ª

“... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SAÍDA, ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2010, SENDO EXIGIDO ICMS, MR E MI.

[...]

POR FIM, CUMPRE ANALISAR A ELEIÇÃO DA SÓCIA ADMINISTRADORA COMO COOBRIGADA – SRA. CLAUDINEA HUMBERTO TAVARES MASELLI. A IMPUGNANTE ALEGA QUE OS SÓCIOS GERENTES SOMENTE SE RESPONSABILIZAM PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUANDO AS OBRIGAÇÕES RESULTAREM DE INFRAÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN E ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

O FISCO FEZ CONSTAR NO AI, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA JUSTIFICAR A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À SÓCIA GERENTE: ART. 135, INCISO III DO CTN E § 2º, INCISO II DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, E AINDA O ART. 1011 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, OS QUAIS DISPÕEM:

[...]

EM FACE DAS NORMAS ACIMA, NOTA-SE QUE A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, DECORRE DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, TODAVIA, NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE TAL SITUAÇÃO TENHA OCORRIDO.

ADEMAIS, A IN SCT Nº 001/06, ASSIM DISPÕE EM SEU ART. 5º:

ART.5º RESSALVADAS AS HIPÓTESES DOS ART. 3º E 4º, A CONDIÇÃO DE COOBRIGADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRIBUÍDA À SÓCIO-GERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR REQUER A INDICAÇÃO NO RELATÓRIO DO AI OU DA NL DAS RAZÕES PARA TAL ATRIBUIÇÃO E DA CORRESPONDENTE CAPITULAÇÃO LEGAL.

EMBORA O FISCO TENHA CONSTADO NO AI A CAPITULAÇÃO LEGAL ACIMA CITADA, QUE ENTENDE EMBASAR A CONDIÇÃO DE COOBRIGADA DA SÓCIA GERENTE, NÃO FOI DEMONSTRADO QUAIS ATOS TERIAM SIDO PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO QUE PUDESSEM ENSEJAR A SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL, NESSE MOMENTO.”

De forma similar, no Acórdão n.º 20.589/12/3ª, foram excluídos da sujeição passiva os sócios do estabelecimento autuado, uma vez que não foram indicados os atos por eles praticados, de modo a ensejar a responsabilidade pessoal a eles imputada, ou seja, assim como no caso anterior, o Fisco não observou a exigência prevista no art. 5º da Instrução da Normativa SCT n.º 001/06, a saber:

ACÓRDÃO Nº 20.589/12/3ª

“... CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE O TRABALHO FISCAL ESTÁ FUNDADO NOS ARTS. 49, § 1º, 207 E 209 DA LEI N.º 6.763/75; ART. 89, INCISO I DO RICMS/02 E ARTS. 13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEAS “A” E “F”, 34 E 35 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

DECIDIU O FISCO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII DA LEI N.º 6.763/75, ÀS SEGUINTESS PESSOAS:

- ADRIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 980.495.936-49;
- CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF: 660.702.106-97.

O MENCIONADO ART. 21, INCISO XII DA LEI N.º 6.763/75, ASSIM ESTABELECE:

[...]

NESTE PONTO, SEM RAZÃO O FISCO.

O INCISO XII DO ART. 21 CUIDA DE ATOS PRATICADOS PELAS PESSOAS NELE MENCIONADAS.

[...]

ASSIM, CABE AO FISCO EXIGIR DA EMPRESA O TRIBUTODEVIDO E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, MAS NÃO HÁ SUSTENTAÇÃO PARA QUE ESTAS EXIGÊNCIAS RECAIAM SOBRE OS SÓCIOS, NESTE MOMENTO.

CUMPRE DESTACAR QUE, EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS, NÃO FORAM INDICADOS OS ATOS POR ELES PRATICADOS, DE MODO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE PESSOAL.

VEJA-SE, AINDA, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT N.º 01/06, IN VERBIS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 01/06

[...]

ART.5º RESSALVADAS AS HIPÓTESES DOS ART. 3º E 4º, A CONDIÇÃO DE COBRIGADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRIBUÍDA À SÓCIO-GERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR REQUER A INDICAÇÃO NO RELATÓRIO DO AI OU DA NL DAS RAZÕES PARA TAL ATRIBUIÇÃO E DA CORRESPONDENTE CAPITULAÇÃO LEGAL.

NÃO SE PODE ENTENDER QUE O CUMPRIMENTO DESTE ARTIGO SE DÉ APENAS COM A CITAÇÃO DO ART. 21, INCISO XII DA LEI N.º 6.763/75, COMO OCORREU NO CASO EM TELA.

A COMBINAÇÃO DOS DITAMES PRESENTES NESTES DOIS ARTIGOS (ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT N.º 01/06 E ART. 21, INCISO XII DA LEI N.º 6.763/75) LEVA À CONCLUSÃO DE QUE DEVAM SER CITADOS, EXPRESSAMENTE, ATOS E AÇÕES QUE CONDUZEM A APOSIÇÃO DOS SÓCIOS COMO SUJEITOS PASSIVOS.

NESTE SENTIDO, REVELA-SE INCORRETA A INDICAÇÃO DOS SÓCIOS COMO COBRIGADOS, DEVENDO ESTES SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO...”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De modo diverso, no caso da decisão recorrida, o extenso relatório fiscal acostado às fls. 207/256, intitulado “Relatório de Apuração – Grupo Detoni”, reproduzido na decisão hostilizada, demonstra que o Fisco carreou aos autos os fatos, fundamentos e provas que o levaram à aposição dos Coobrigados, ora Recorrentes, como responsáveis.

Veja-se que nas decisões apontadas como paradigmas não havia qualquer elemento apresentado pelo Fisco para corroborar sua posição quanto aos Coobrigados.

No caso dos autos, estão presentes os elementos motivadores do ato do Fisco no sentido de eleger os Coobrigados. Pode-se até mesmo discordar dos elementos apresentados pelo Fisco, mas não se pode negar a sua existência no processo.

Neste sentido, sustenta o Fisco com a discordância dos ora Recorrentes, que estes eram os verdadeiros proprietários da empresa autuada, fato este resumidamente narrado no campo “Relatório” do Auto de Infração da seguinte forma (fl. 12):

“4 - A inclusão dos coobrigados Silvestre Lanini Detoni, CPF: 303.631.877-15, Maurício Detoni, CPF: 014.217.507-24, e Marcelo Detoni, CPF: 011.191.807-32, no polo passivo do Auto de Infração se deveu às evidências coletadas pelo Núcleo de Fraude de Juiz de Fora, as quais demonstraram que os verdadeiros proprietários da JRC eram, na realidade, o grupo familiar composto pelo pai, Silvestre, e pelos filhos Marcelo e Maurício, sócios dos abatedouros de carnes FRIPAI Distribuidora de carnes Ltda., I.E: 367099429.00-05, e Distriboi Carnes e Derivados Ltda., I.E: 367227574.00-83, e não aqueles constantes do contrato social da autuada.

O grupo familiar Detoni praticava o comércio de carnes através de interposta pessoa jurídica, justificando-se, assim, a desconsideração da composição societária da empresa autuada, nos termos do art. 121, inciso I, c/c 149, inciso VII e 135, inciso III, todos do CTN, bem como o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da lei 6.763/75.

Cabe ressaltar que o Contribuinte Comércio de Carnes JRC Ltda. teve a inscrição suspensa em 21/10/2013 pela inexistência do estabelecimento no endereço inscrito.”

Assim, no caso da decisão recorrida, diferentemente das decisões apontadas como paradigmas, estão presentes as provas que embasam a conclusão do Fisco pela inclusão dos Recorrentes no polo passivo da obrigação tributária.

Neste sentido, a decisão recorrida analisou as provas dos autos e, a partir delas traçou suas conclusões que levaram a Câmara, à unanimidade de votos, a julgar procedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, no caso dos acórdãos indicados como paradigma, a Câmara de Julgamento que proferiu as decisões neles consubstanciadas, não tinha qualquer elemento para analisar, o que as levou ao julgamento pela exclusão dos Coobrigados.

Constata-se, assim, que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à matéria suscitada.

Portanto, diante de todo o exposto, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento, protocolado no CC/MG em 22/10/15. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pelos Recorrentes Marcelo Detoni, Maurício Detoni e Silvestre Lanini Detoni sustentou oralmente o Dra. Gisele Rauta Sobrinho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

T